



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.692 - SP (2013/0045958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA E OUTRO(S)
JAIRO EDUARDO MURARI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.692 - SP (2013/0045958-0)

AGRAVANTE : WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA E OUTRO(S)
 JAIRO EDUARDO MURARI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, e deu parcial provimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fl. 1014).

Em suas razões recursais, os agravantes insurgem-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que não pretendem o reexame fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação jurídica da prova técnica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.692 - SP (2013/0045958-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA E OUTRO(S)
JAIRO EDUARDO MURARI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

- Do reexame de fatos e provas

E, ainda que transposto o supracitado óbice sumular, outro seria imposto.

É que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à causa dos vícios encontrados nos imóveis — se falhas construtivas ou falta de conservação e manutenção por parte dos mutuários —, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1016).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à causa dos vícios encontrados nos imóveis, importaria no reexame de fatos e provas dos autos, não havendo que se falar em reavaliação da prova na espécie.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045958-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 300.692 / SP**

Números Origem: 0003458812009 00034588120098260431 34588120098260431 431012009003458 8562009
EM MESA JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA E OUTRO(S)
 JAIRO EDUARDO MURARI
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON FELISBINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA E OUTRO(S)
 JAIRO EDUARDO MURARI
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.